



PROTOCOLO	: 64307-6/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PROCEDENTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: CONSULTA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Manifesto concordância com os termos da instrução e dou o Parecer pelo conhecimento da consulta formulada, porquanto cumpridos os requisitos de admissibilidade do art. 222, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, proponho a redação da seguinte ementa, com pequenas alterações – estritamente formais – em relação à manifestação do Auditor:

Câmara Municipal de Várzea Grande. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Censo populacional divulgado pelo IBGE. Aprovação da Lei Orçamentária Anual municipal sem contemplar os dados do censo atualizado. Necessidade de alinhamento normativo da Lei Orçamentária ao art. 29-A da Constituição Federal. Redução automática dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Impossibilidade. Obrigaçāo do Chefe do Poder Executivo de adotar medidas corretivas legislativas e/ou judiciais.

1. Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A, da Constituição Federal, constituem limites máximos de gastos, razão pela qual a Lei Orçamentária municipal poderá prever para os repasses duodecimais valores inferiores ao referido teto, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara Municipal, nos termos do prejulgado extraído do





Acórdão TCE MT 965/2002.

2. Eventual majoração de valores duodecimais fixados na Lei Orçamentária Anual municipal ante o respectivo limite de gastos previsto pelo art. 29-A da Constituição Federal, embora se constitua em ilicitude de índole constitucional, não autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar, unilateral e automaticamente, o percentual da receita assegurada no orçamento à Câmara Municipal.
3. No caso de eventual majoração de valores duodecimais fixados na Lei Orçamentária Anual municipal ante o respectivo limite de gastos previsto pelo art. 29-A da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo do Município deverá adotar as providências legislativas (alteração da Lei Orçamentária) e/ou judiciais (postulação de constitucionalidade da Lei Orçamentária) cabíveis para a retirada da norma do ordenamento jurídico.

Isso posto, com base no art. 226, *caput*, do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Cuiabá, Mato Grosso, 18 de março de 2024.

Vitor Gonçalves Pinho
Secretário-Geral de Controle Externo

